



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**

Na qualidade de Representante Legal da empresa **Tokio Marine Seguradora S/A**, CNPJ: **33.164.021/0001-00**, e com o intuito de possibilitar nossa participação no referido certame, solicitamos gentilmente que sejam esclarecidos os pontos a seguir especificados, pois estes são pré-requisitos indispensáveis para subsidiar a nossa participação no referido certame.

### **QUESTIONAMENTO 1**

As Companhias Seguradoras do Brasil, estão submetidas as normativas vigentes – de acordo com o Decreto da Presidência da República N° 61.589 de 23/10/67 - o prazo para da apólice é de até 15 (quinze) dias.

Pedimos que o item em referência seja retificado, pois, para emissão da apólice, demanda tempo.

**RESPOSTA 1:** Conforme previsto no item 7.11 do Edital, segue: Apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, uma via original da apólice relativa ao seguro contratado, acompanhada do texto integral das condições gerais, especiais e particulares, bem como de todas as demais cláusulas e condições aplicáveis ao seguro objeto da apólice.

### **QUESTIONAMENTO 2**

Com relação ao faturamento, podemos considerar a emissão de 1 boleto mensal? Caso negativo, qual a quantidade de Subs / Campus que serão implantados na apólice?

**RESPOSTA 2:** Sim, um boleto mensal

### **QUESTIONAMENTO 3**

Pedimos confirmar se a ADAPS, está ciente de que uma eventual recusa de sinistro, por eventos não previstos no edital, não será considerada pela comissão julgadora/administrador do contrato como um descumprimento contratual, ensejando assim a aplicação de penalidades à Companhia Seguradora. Este ponto se faz necessário esclarecer, pois no segmento de seguros, a cobertura securitária depende da análise das circunstâncias dos fatos, e da apresentação de documentos, a cobertura não é automática pelo simples fato de ter sido contratada através de um processo de Licitação. Ficamos no aguardo.

**RESPOSTA 3: Será conforme previsto no item 3.1 do Termo de Referência.**

### **QUESTIONAMENTO 4**

De acordo com o edital, item 7.6.1, e) – está sendo solicitado a certidão de registro na IBRACOR.

**Pedimos que o item em questão seja RETIFICADO**, visto que, as Companhias Seguradoras, sediadas no Brasil, estão submetidas as normativas da SUSEP (que emite certidão de regularidade), e não a IBRACOR (que visa a autoregulação dos corretores de seguros).

Além do acima informado, de acordo com o TCU, abaixo exposto, Não é permitido a Interveniência do Corretor de Seguro em negócios públicos.

*Acórdão TCU nº 600/2015 – Plenário, de 23 mar. 2015 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

***É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexista vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante.***

*arts. 16, § 3º, do Decreto 60.459/67*

*art. 122 do Decreto-Lei 73/66*

*Afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto nº 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Decisões nº 938/2002-TCU-Plenário e nº 400/1995-TCU-Plenário)” (...)  
“É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexista vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante (Acórdão 600/2015 - Plenário, TCU 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 25.3.2015)”*

Outro ponto, que está contradizendo o item 7.6.1, e) do edital, é o item 7.6.3 – onde, dita corretamente que não é permitido a atuação de corretores individuais ou corretoras de seguro em negócios públicos.

**RESPOSTA 4: Publicamos no sítio da ADAPS e no sistema de licitações NOTA RETIFICADORA excluindo a letra “e” do subitem 7.6.1, com o seguinte texto:**

**ITEM 7.6 – HABILITAÇÃO TÉCNICA**

**OBSERVAÇÕES: na letra (e) do subitem 7.6.1, LEIA-SE:**

7.6.1 Para comprovação da qualificação técnica serão exigidos:

- a) Certidão emitida pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, que comprove autorização para atuar na área de seguros;
- b) Comprovação de que a seguradora licitante tenha prestado ou prestou os serviços descritos neste termo de referência, de modo satisfatório, demonstrando sua aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidade com o(s) item(ns) cotados;
- c) Prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente (CNSP/SUSEP – Superintendência de Seguros Privados) da empresa seguradora;
- d) Certidão de Regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sem ocorrências de pendências.

#### **QUESTIONAMENTO 5**

O pagamento eventualmente realizado com atraso, por parte do órgão, desde que, não decorram de ato ou fato atribuível ao adjudicatário, sofrerá a incidência de atualização financeira pelo IPCA e juros moratórios de 0,5% ao mês, calculado pro rata die.

**RESPOSTA 5:** O pagamento eventualmente realizado com atraso seguirá a legislação, ou seja, multa de 2% sobre o valor da fatura e juros moratórios de 1% ao mês, conforme o artigo 406 do Código Civil e artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional.

#### **QUESTIONAMENTO 6**

Pedimos confirmar se a ADAPS está ciente da Circular da SUSEP N° 440/2012, que dispõe que para os menores de 14 anos é permitida, exclusivamente, a oferta e a contratação de coberturas relacionadas ao reembolso de despesas, seja na condição de segurado principal ou de dependente. Esta previsão também está incluída no artigo 8º da Circular SUSEP nº 302/2005 (estabelece regras complementares para operação de coberturas de risco ofertadas em planos de seguros de pessoas). A questão a ser dirimida é se esta condição infringe o art. 3º, inciso I da Lei 10.406/2002 (Código Civil): os menores de 14 anos são incapazes para exercer os atos da vida civil.

**RESPOSTA 6:** A ADAPS está ciente de todos normativos que regem o presente objeto.

#### **QUESTIONAMENTO 7**

Pedimos confirmar se a ADAPS está ciente do artigo 798, do Código Civil, que dita que o beneficiário não terá direito à indenização prevista no contrato, quando o segurado se suicida no período de 2 (dois) anos, contados a partir da assinatura do contrato ou da sua recondução (reestabelecimento do contrato após um período suspenso).

**RESPOSTA 7:** A ADAPS está ciente de toda legislação que regulamenta o presente o objeto.

#### **QUESTIONAMENTO 8**

Pedimos informar se a ADAPS, está ciente quanto a NOVA RESOLUÇÃO 434 DA SUSEP?

Por exemplo, não localizamos as exigências constantes no Artigo 7º, que abaixo transcrevo, no edital.

ASSIM ENTENDIDO COMO O CONTRATO FIRMADO ENTRE A SOCIEDADE SEguradora E O ESTIPULANTE, DEFINIRÁ AS PARTICULARIDADES OPERACIONAIS E AS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE SEguradora E DO ESTIPULANTE, EM ESPECIAL NO QUE SE REFERE ÀS RELAÇÕES COM O SEgurado, BENEFICIÁRIO E ASSISTIDO, DE FORMA COMPLEMENTAR ÀS CONDIÇÕES CONTRATUAIS. § 1º NÃO PODERÃO CONSTAR DO CONTRATO COLETIVO CLÁUSULAS COERCITIVAS, DESLEAIS, ABUSIVAS, INCOMPATÍVEIS COM A BOA-FÉ, OU QUE ESTABELEÇAM OBRIGAÇÕES INÍQUAS, QUE COLOQUEM O SEgurado, BENEFICIÁRIO OU ASSISTIDO EM DESVANTAGEM OU QUE CONTRARIEM A REGULAÇÃO EM VIGOR. § 2º O CONTRATO COLETIVO DEVERÁ PREVER AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA PERDA DE VÍNCULO DO SEgurado COM O ESTIPULANTE OU O SUB-ESTIPULANTE. § 3º O CONTRATO COLETIVO DEVE ESTAR À DISPOSIÇÃO DOS SEgurados QUANDO DA ADESÃO À APÓLICE COLETIVA E SER A ELES DISPONIBILIZADO SEMPRE QUE SOLICITADO.

Outro ponto, é que a Resolução CNSP 443/2022 proíbe que as seguradoras prestem serviços de assistência, portanto, se houver este tipo de serviço na apólice, a prestação de serviço será subcontratada por imposição normativa.

**RESPOSTA 8: A ADAPS está ciente sobre a resolução nº 434 DA SUSEP.**

#### **QUESTIONAMENTO 9**

De acordo com o Edital, item 21 – trata da SUBCONTRATAÇÃO.

21.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, tendo em vista que o objeto não apresenta vultuosidade que viabilize a subcontratação parcial do objeto, tendo por certo que é inadmissível a subcontratação integral.

Pedimos informar se ADAPS está ciente quanto a Resolução CNSP 443/2022 proíbe que as seguradoras prestem serviços de assistência, portanto, se houver este tipo de serviço na apólice, a prestação de serviço será subcontratada por imposição normativa.

**RESPOSTA 9: ADAPS está ciente sobre a proibição, inclusive, permite no item 10.1 do Termo de Referência a subcontratação de assessoria.**

"10.1 Na execução do contrato, e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, a contratada poderá subcontratar os serviços que não se configuram parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação, que no caso específico desta contratação, correspondem aos serviços de assessoria jurídica nas áreas criminal, cível e administrativa e ética."

#### **QUESTIONAMENTO 10**

De acordo com o item 7.6.2 – do edital, não ficou claro quanto a solicitação no item em questão.

Pedimos confirmar se se trata de um Atestado de Capacidade Técnica, com a exigência de no mínimo 30% do quantitativo de vidas, solicitada em edital.

**RESPOSTA 10:** O quantitativo mínimo previsto no edital deve levar em consideração o total de vidas de cada um dos itens.

MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA LOPES

PREGOEIRO